

PARECER No

60800.152774/2011-92 AERO AGRÍCOLA CAIÇARA LTDA INTERESSADO:

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

#### ANEXO

|    | MARCOS PROCESSUAIS       |                                |                             |                     |       |                  |          |                    |                      |                             |                                   |  |  |                       |                            |                            |
|----|--------------------------|--------------------------------|-----------------------------|---------------------|-------|------------------|----------|--------------------|----------------------|-----------------------------|-----------------------------------|--|--|-----------------------|----------------------------|----------------------------|
|    | NUP                      | Crédito de<br>Multa<br>(SIGEC) | Auto de<br>Infração<br>(AI) | Data da<br>Infração | Hora  | Local            | Aeronave | Lavratura<br>do AI | Notificação<br>do AI | Despacho de<br>Convalidação | Notificação<br>de<br>Convalidação | Decisão de<br>Primeira<br>Instância<br>(DC1) | Multa<br>aplicada<br>em<br>Primeira<br>Instância | Notificação<br>da DC1 | Protocolo<br>do<br>Recurso | Aferição<br>Tempestividade |
| 1. | 60800.152774/2011-<br>92 | 646251150                      | 01930/2011                  | 18/03/2011          | 16:00 | Fazenda<br>Mambu | PTOUN    | 16/05/2011         | 22/08/2011           | 28/04/2014                  | 24/07/2014                        | 11/12/2014                                   | R\$<br>7.000,00                                  | 21/07/2015            | 30/07/2015                 | Sem data                   |

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c o item 135.65 (a) (b) (c) (1) do RBAC 135.

Infração: Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves

Proponente: Rodrigo Camargo Cassimiro - SIAPE 1624880 - Portaria nº 845/ASJIN/2017.

#### INTRODUÇÃO

- O.1. Trata-se de recurso administrativo interposto por Aero Agrícola Calçara Ltda., doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade
- Os autos evidenciam que durante inspeção para verificação operacional pós acidente da empresa em tela, constatou-se que a Aero Agrícola Cakara Ltda, operadora da aeronave PA-25-235 marcas PTOUN, não realiza o preenchimento completo do diário de bordo da aeronave em questão, deixando de completar os dados de apresentação do tripulante, informações de mecho, hora, natureza do voo e situação técnica da aeronave, como pode se verificar na página 36 do diário de bordo 01/PT-0UN/03. A referida infração foi inicialmente capitulada no art. 302, cinciso III, aliena "e" da Lei 7.565/86 (CBA), sendo, em 28/04/2014, convalidadas para o art. 302, inciso III, alinea "e" da Lei 7.565/86 (CBA).
- Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999

#### 2 HISTÓRICO

- 2.1. 2.1. Respaldado pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.
- Defesa da interessada Após notificação regular em 22/08/2011, a autuada apresentou defesa prévia com os seguintes argumentos
  - I que corrigiu a não-conformidade indicada;
  - Πque, mesmo assim, recebeu o auto de infração
  - III que, por ter corrigido a não-conformidade, o auto não seria mais aplicável;
- 2.3. Ao cabo, requereu o arquivamento do processo.
- 2.4. **Da Complementação da Defesa Prévia** Após notificação regular quanto a Convalidação do Auto de Infração, ocorrida em 24/07/2014, o interessado apresentou nova peca processual, alegando:
  - I que houve preenchimento incompleto do diário de bordo, responsabilidade personalíssima do piloto, não da empresa;
  - II que teria observado todas as normas e regulamentos de manutenção e operação da aeronave, pois o diário de bordo estava na aeronave;
  - III que, mesmo assim, corrigiu as não-conformidades apontadas
- 2.5 Por fim, requereu a anulação do AI.
- 2.6. Decisão de Primeira Instância O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional, aplicando o valor de RS 7.000,00 (sete mil reais), conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, considerada a ausência de circunstâncias atenuante e agravantes do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei 7.565/1986, não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.
- Para afastamento dos argumentos de defesa, a decisão destacou
  - I que, o fato de a Autuada ter sido notificada das não conformidades da Inspeção realizada não exclui a possibilidade da autuação, independente da data da lavratura de Auto de Infração e da comunicação do aceite da resolução das não conformidades;
  - II que encaminhamento, por parte desta Agência, das não conformidades para a Autuada tem como objetivo informá-la de tais não conformidades e com a resolução das
  - III que o simples fato da Autuada ter apresentado aos Inspetores, eventualmente, página n.0 36 do Diário de Bordo n.0 01/PT-OUN/03 totalmente precencida não clide infração verificada e passível de autuação, feita pelo Auto de Infração em referência uma vez que houve o descumprimento do item 9.3 da IAC 3151;
  - IV que, portanto ainda que preenchida a referida página posteriormente, houve a existência da infração, pois os dados deveriam ter sido preenchidos após o término de cada voo, antes da saída da tripulação da aeronave, como prescrito no citado item;
  - V que, a utuada também é responsável pelo correto prenchimento do Diário de Bordo, pois nele estão informações importantes, para a adequada manutenção da aeronave e com as horas de voo realizadas pelos tripulantes;
  - VI que a Autuada, enquanto operadora da aeronave PT-OUN, é responsável pelo controle do Diário de Bordo da respectiva aeronave, conforme estabelece o Capitulo 10 da IAC 3151;
  - VII que a Autuada possui responsabilidade solidária com o Comandante, na forma dos artigos 294 e 297 do Código Brasileiro de Aeronáutica.
- uos arugos 294 e 297 do Código Brasileiro de Aeronáutica.

  2.8. Do Recurso Foram expedidas duas notificações da DC1, uma datada de 09/03/2015 (fls.50), da qual consta AR, mas com informação de devolução ao remetente e outra após solicitação de novo envio de notificação da DC1 a interessada, em outro endereço, o que se fez em notificação datada de 14/07/2015. Desta não consta AR, entretanto, a interessada em seu recurso, protocolado em 30/07/2015, afirma ter recebido-a na data de 21/07/2015. Portanto, considera-se regular a notificação da Convalidação do Auto de Infração. Em grau recursal, a autuada reitera as alegações apresentadas nas peças de defesa.

# É o relato

# PRELIMINARES

- Da Regularidade Processual Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes aa interessada, bem como respeliados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância ASJIN.
- 4. FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA INTERESSADA
- 4.1. <u>Da materialidade infracional</u>- As infrações foram capituladas no artigo 302, inciso III, alínea "e" do CBAer, que dispõe:
  - Art. 302.A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações

  - e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;
- 4.2. Destaque-se que, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante de penarse vivale.
- <u>Das razões recursais</u>. Saliente-se que a infração do presente caso, verificada *in loco*, pela em por fundamento a ausência da documentação exigida a bordo da aeronave. Como muito

bem indicado na DC1, vê-se que a interessada não foi capaz de desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade de que gozam os atos emanados pela administração pública, pois não apresentou nenhuma prova capaz de combater a materialdade infracionados.

- 4.4. Saliente-se que o cumprimento de norma erga omnes vigente é objetivo, sem distinção de elemento volítivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não vislumbro que o argumento de exigência de voluntariedade para incursão na infração mereça prosperar.
- Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa 4.5. Este enfetumento e corribonado por riery Lopes assenses, que administrativo diferente das anoteços penais, é de antureza objetiva, isto é, presende da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, uma vez que decorre do expresso descumprimento de conduta desejvel imposta pelo Estado, decorrente precipiamente da supremació do interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23º ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)
- 4.6. Desse modo, resta claro que, no presente caso, como estabelecido por norma cogente oponível a todos os abrangidos em seu espectro, de caráter vinculativo, não há margem para exceções quanto ao seu cumprimento no que tange a ausência do elemento voltivo. note-se que a interessada não nega a ocorrência da infração, apenas alega que não teria responsabilidade em seu cometimento. Todavia, como muito bem apontado na DCI, o controle do Diário de Bordo da aeronave é de responsabilidade do operador da aeronave (capítulo I) da IAC 3151). Portanto, não cabe a alegação de ilegitimidade da interessada como parte do processo.
- 4.7. Isso posto, conclui-se que as alegações da interessada não foram eficazes para afastar a aplicação das sanções administrativas. Restam configuradas as infrações apontadas pelos Autos de Infração. 5.

### DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

- A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes
- Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1°, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação ("Oil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.
- 5.3. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.
- 5.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado nas datas dispostas no quadro em epígrafe que são as datas das infrações ora analisadas.
- 5.5. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 1542527), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, como já que destacado em primeira instância.
- Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.
- que configure inpotese previsat no § 2 uo augo 22 ua reconsparativo. El escribina de finalmente de finalmente de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra "e" COD NON da Tabela (III INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS Á CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS P. Jurídica) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008.
- 5.8. Da sanção a ser aplicada em definitivo Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 7.000.00 (sete mil reais), temos que apontar a necessidade de correção, devida a incidência da atenuante do artigo 22, § 1°, inciso III ("a inexisência de aplicação de penalidades no último ano") da Resolução ANAC n°. 25/08, para o valor de R\$ 4.000.00 (quatro mil reais), patamar mínimo.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, REFORMANDO, DE OFÍCIO, a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a Aero Agrícola Calçara Ltda., conforme o quadro abaixo:

|    | NUP                  | Crédito de<br>Multa<br>(SIGEC) | Auto de<br>Infração<br>(AI) | Data da<br>Infração | Hora  | Local            | Infração  | Enquadramento   | SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINTIVO |
|----|----------------------|--------------------------------|-----------------------------|---------------------|-------|------------------|---|---|------------------------------------|
| 1. | 60800.152774/2011-92 | 646251150                      | 01930/2011                  | 18/03/2011          | 16:00 | Fazenda<br>Mambu | Pilotar aeronave sem portar os documentos de<br>habilitação, os documentos da aeronave ou os<br>equipamentos de sobrevivência nas áreas<br>exigidas | Artigo 302, inciso III, alínea "e", do Código Brasileiro de<br>Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986 | R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)    |

- É o Parecer e Proposta de Decisão.
- Submete-se ao crivo do decisor.

RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO Técnico em Regulação de Aviação Civil SIAPE 1624880



Documento assinado eletronicamente por Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 28/02/2018, às 10:22, conforme horário oficial de Brasi com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Autenticidade deste documento pode ser conferida no site

Lituri/sistemas.anac.gov.br/se/autenticidade, informando o código verificador 1542878 e o

código CRC 64CA257F.



Referência: Processo nº 60800.152774/2011-92



# AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

# DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 458/2018

PROCESSO N° 60800.152774/2011-92

INTERESSADO: AERO AGRÍCOLA CAIÇARA LTDA

Brasília, 21 de fevereiro de 2018.

# PROCESSO: 60800.152774/2011-92

# INTERESSADO: AERO AGRÍCOLA CAIÇARA LTDA

- 1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1542878). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
- 2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO**:
- 3. **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso REDUZINDO, de ofício, o valor da sanção aplicada para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em desfavor do/a AERO AGRÍCOLA CAIÇARA LTDA, conforme individualização no quadro abaixo:

|   | NUP                      |           | Auto de<br>Infração<br>(AI) | Data da<br>Infração | Hora  | Local            | Infração               | Enquadramento           | SANÇÃO<br>A SER<br>APLICADA<br>EM<br>DEFINTIVO |
|---|--------------------------|-----------|-----------------------------|---------------------|-------|------------------|------------------------|-------------------------|--|
| 1 | 60800.152774/2011-<br>92 | 646251150 | 01930/2011                  | 18/03/2011          | 16:00 | Fazenda<br>Mambu | documentos da aeronave | Código<br>Brasileiro de | R\$<br>4.000,00<br>(quatro mil<br>reais)       |

- 4. À Secretaria.
- 5. Notifique-se.

# **BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, **Presidente de Turma**, em 07/03/2018, às 21:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<a href="http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade">http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade</a>, informando o código verificador 1543479 e o



Referência: Processo nº 60800.152774/2011-92

SEI nº 1543479